

LEI Nº 1115/02

Institui no Município de Cascavel-CE, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

O Prefeito Municipal de Cascavel(CE), faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel(CE) aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Cascavel-CE a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149*-A da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação pública de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. Sujeito passivo da CIP é o consumidor da energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Edoardo Florentino Ribeiro
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP 62850-000 - PABX (0xx85) 334.2841
CNPJ 07.589.369/0001-20 - CGF 06.920.253-2
Cascavel - Ceará

Art. 5º. As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KW/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 KW/h e da classe rural com consumo até 70 KW/h.

§ 2º - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

- a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
- b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
- c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês;
- d) classe rural: 2.000 Kw/h/mês;
- e) classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;
- f) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
- g) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês;

§ 3º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débito que, eventualmente, o Município tenha ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCADEL

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP 62850-000 - PABX (0xx85) 3222.2222
CNPJ 07.589.369/0001-20 - CGF 06.920.253-2

Cascavel - Ceará

Edson
Edson Florentino Ribeiro
Secretário Municipal de Administração

venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e inciso do Código Tributário Nacional;

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e inciso do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria de Finanças do Município.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a ampliação desta lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a Companhia Energética do Ceará - COELCE o convênio ou contrato a que se refere o artigo 6º.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Cascavel(CE), aos 31 dias do mês de dezembro de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCVEL

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP 62850-000 - PABX (0xx85) 334.2842

CNPJ 07.589.369/0001-20 - CGF 06.920.253-2

Cascavel - Ceará

S. Floriano
S. Floriano
S. Floriano

TABELA ANEXA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

SIMULAÇÃO PARA OS MUNICÍPIOS ABRANGIDOS PELA CONCESSIONÁRIA...

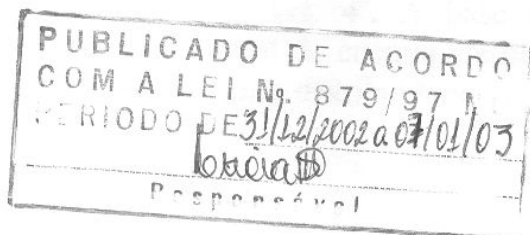
I) TARIFAS RESIDENCIAIS:

Até 50 Kw	ISENTO
De 51 a 100 Kw	1,5%
De 101 a 200 Kw	2,0%
De 201 a 500 Kw	2,5%
Acima de 500 Kw	5,0%

II) TARIFAS NÃO RESIDENCIAIS:

Até 70 Kw	ISENTO
De 71 a 100 Kw	3,0%
De 101 a 200 Kw	5,0%
De 201 a 500 Kw	15,0%
Acima de 500 Kw	20,0%

Edson Queiroz
Secretaria Municipal de Obras
Edson Florentino Ribeiro
Secretário Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCABEL

Av. Chanceler Edson Queiroz, 2650 - CEP 62850-000 - PABX (0xx85) 334.2841
CNPJ 07.589.369/0001-20 - CGF 06.920.253-2
Cascavel - Ceará